



PROCESSO : 10.673-9/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 53/2019-TP, REFERENTE AO PROCESSO Nº 9.021-2/2016, CONTRATO Nº 38/2013.
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTORA : LUCIMAR SACRES DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.873/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – TP, PROCESSO 9.021-2/2016. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 38/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 53/2019 – TP, Tomada de Contas Especial nº 9.021-2/2016, objetivando apurar possível dano ao erário nas despesas decorrentes do Contrato nº 38/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda-ME.

2. Importa consignar que a referida Tomada de Contas Especial originou-se de determinação consubstanciada no Acórdão nº 2.858/2014 – TP, Processo nº 7.658-9/2013, que julgou regulares, com recomendações e



determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013.

3. Assim dispôs o Acórdão nº 53/2019 – TP, Tomada de Contas Especial nº 9.021-2/2016:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos nºs 9.021-2/2016, 9.870-1/2016 e 8.852-8/2016.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.372/2018 do Ministério Público de Contas, nos autos das presentes **Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.858/2014-TP (processo nº 7.658-9/2013)**, pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, sendo a Sra. Denize Rosa Morais – controladora geral; considerando que as despesas apontadas no mencionado acórdão somam a vultosa importância de R\$ 8.071.005,75 (oito milhões, setenta e um mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), e que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das despesas, e, ainda, em razão da nova estruturação do Controle Externo deste Tribunal, consolidada na Resolução nº 7/2018-TP, em **DETERMINAR a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias com o fim de apurar as 70 despesas apontadas como irregulares nas contas anuais de gestão do Município de Várzea Grande do exercício de 2013, decorrentes dos contratos de prestação de serviços e/ou produtos** indicados no voto integral, relacionando os contratos às respectivas unidades técnicas responsáveis pelo assunto, conforme distribuição sugerida no Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, referente aos contratos constantes da tabela de fls. 5 a 7 do voto do Relator; recomendando o apensamento do processo da Tomada de Contas Especial nº 3.819-9/20177, em curso neste Tribunal, referente ao Contrato nº 141/2012, ao respectivo processo de Tomada de Contas Ordinária a ser instaurada, a fim de evitar duplicidade processual. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento; e, 2) à Gerência de Protocolo, para autuar as citadas tomadas de contas ordinárias.
(destacou-se)



4. Quando da análise sobre o possível dano ao erário, a Secex¹ entendeu que haveria necessidade de citação da Sra. Lucimar Sacre Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, para prestar as seguintes informações:

1. Cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços nº 38/2013;
2. Cópia digitalizada do Pregão Presencial nº 13/2012, com identificação do responsável pela sua confecção;
3. Relatórios confeccionados pela empresa contratada e documentos comprovando os serviços/atividades executados, os materiais fornecidos para a execução dos serviços, conforme o contrato firmado;
4. Relatórios do fiscal do contrato, identificando os serviços executados e pagos em cada liquidação efetivada;
5. Identificação do fiscal do contrato de prestação de serviços nº 38/2013 e cópia digitalizada do instrumento que formalizou a sua designação para a função (decreto, portaria ou outro utilizado);
6. Identificação do responsável por atestar o recebimento dos serviços, contendo nome completo, cargo/função à época do fornecimento dos serviços, bem como o cargo/função atual na prefeitura municipal;
7. Cópia digitalizada completa dos processos de despesas, incluindo Nota de Empenho, Notas de Liquidação, Ordens de Pagamento, Transferências Bancária, Notas Fiscais frente e verso, decorrentes dos empenhos:
NE 252/2013, 31/01/2013, R\$ 94.659,61.
NE 253/2013, 31/01/2013, R\$ 59.645,58.
NE 1125/2013, 26/04/2013, R\$ 51.700,47, anulado.
NE 1126/2013, 26/04/2013, R\$ 46.150,89, anulado.
NE 1127/2013, 26/04/2013, R\$ 67.333,37, anulado.
NE 1128/2013, 26/04/2013, R\$ 30.988,29, anulado.
NE 2052/2013, 02/07/2013, R\$ 510.000,00, anulado.
NE 2053/2013, 02/07/2013, R\$ 185.929,74.
NE 2151/2013, 15/07/2013, R\$ 310.000,00.
NE 2154/2013, 17/07/2013, R\$ 2.000,00.
NE 2710/2013, 12/09/2013, R\$ 200.000,00.
8. Justificativa/motivo da anulação dos empenhos NE 1125/2013, NE 1126/2013, NE 1127/2013, NE 1128/2013 e NE 2052/2013;

¹ Relatório Técnico – Doc. nº 104328/2019.



5. Devidamente citada², em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora deixou o prazo transcorrer sem manifestação, razão pela qual o Conselheiro Relator³, mediante julgamento singular, declarou a revelia da Sr. Lucimar Sacre Campos, nos moldes do art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

6. Na sequência, a gestora alegou que ocorreu um erro no manejo da notificação do TCE e apresentou⁴ as informações e documentos solicitados no dia 27/06/2019, sendo que o prazo findou no dia 11/06/2019.

7. Em sede de relatório técnico conclusivo⁵, a equipe de auditoria constatou que não houveram pagamentos por serviços não executados, que os documentos acostados justificam a realização da despesa, e concluiu pelo arquivamento dos autos, considerando a inexistência de dano ao erário. No mesmo sentido entendeu o Secretário de Controle Externo⁶.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Consoante relatado, o Acórdão nº 53/2019 – TP, Tomada de Contas Especial nº 9.021-2/2016, determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar possível dano ao erário nas despesas decorrentes do Contrato nº38/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda-ME, para prestação de

² Ofício – Doc. nº 110428/2019.

³ Decisão Singular – Doc. nº 133152/2019.

⁴ Documento Externo – Doc. nº 138570/2019.

⁵ Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 222630/2019.

⁶ Despacho do Secretário – Doc. nº 222775/2019.



serviços de manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais.

11. Para apurar a ocorrência de eventual dano ao erário, a equipe de auditoria analisou diversos empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao Contrato nº 38/2013, não vislumbrando qualquer dano causado ao erário.

12. Da análise, a Secex verificou algumas falhas no processo de liquidação da despesa, consistentes na ausência de detalhamento de serviços ou materiais nas notas fiscais. No entanto, os aludidos detalhamentos constam em planilha anexa, o que afasta a possibilidade de dano ao erário.

13. Por fim, a Secex sugeriu o arquivamentos dos autos, diante da inexistência de dano ao erário no Contrato nº 38/2103.

14. **Com razão a Secex.**

15. No que se refere ao julgamento singular pela revelia da Sra. Lucimar Sacre Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, o Conselheiro Relator agiu de maneira acertada e de acordo com o art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, razão pela qual o MPC pugna pela **manutenção da revelia**.

16. O Ministério Público de Contas entende que a aplicação dos recursos foi comprovada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e que passados mais de 05 anos não há qualquer indício de dano ao erário, o que desnatura o próprio prosseguimento da tomada de contas ordinária, que no caso de constatação de dano ao erário deveria seguir para alegações finais.

17. Isso porque, como bem demonstrado pela equipe de auditoria, não resta dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, materializada na existência de empenhos, liquidações e pagamentos que ainda resultam inquestionáveis.



18. Assim, ante a **conclusão técnica** no sentido de afirmar que as **falhas na liquidação das despesas** relativas ao Contrato nº 38/2013 **não ocasionaram dano ao erário**, cabível o **juízo de regularidade** das presentes contas.

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a Secex, **considerando a inexistência de dano ao erário**, manifesta-se pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019 – TP, Processo nº 9.021-2/2016**, para apurar eventuais irregularidades no pagamento de despesas relativas ao Contrato nº 38/2013, com fundamento no art. 192 do RI/TCE-MT, com o **consequente arquivamento dos autos**.

3. ANÁLISE GLOBAL

20. A presente Tomada de Contas Ordinária objetivou a verificação de possível dano ao erário no pagamento das despesas decorrentes do Contrato nº 38/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda-ME, nos termos delineados no Acórdão nº 53/2019 – TP.

21. A equipe de auditoria constatou a existências de falhas nos processos de liquidação de despesas relativas ao Contrato nº 38/2013, as quais não resultaram na ocorrência de dano ao erário.

22. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, coadunando com a **Secex**, manifesta-se, pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019 – TP, Processo nº 9.021-2/2016**, para apurar eventuais irregularidades no pagamento de despesas relativas ao Contrato nº 38/2013, **haja vista a inexistência de dano ao erário**, com fundamento no art. 192, do RI/TCE-MT, e, via de consequência, pelo **arquivamento dos autos**.



4. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **manutenção da revelia** da Sra. Lucimar Sacre Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, conforme julgamento singular efetuado nos moldes do art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT;

b) pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019 – TP, Processo nº 9.021-2/2016, **haja vista a inexistência de dano ao erário**, com fundamento no art. 192, do RI/TCE-MT, com o conseqüente **arquivamento dos autos**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁷
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.